## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005044-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Exequente: Laerte Eduardo Santarpio e outro

Executado: BANCO BRADESCO SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ESPÓLIO DE FRANCISCO SANTARPIO, representado por Laerte Eduardo Santarpio propôs cumprimento de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública ingressada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor em face de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - *Banco Bradesco S/A Sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A* perante a 36ª Vara Cível - Foro Central Cível da Capital do Estado de São Paulo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/25.

Devidamente citado o executado apresentou impugnação (fls. 60/ 95). Suscitou a ilegitimidade passiva para atuar na demanda, bem como a ilegitimidade ativa dos autores. Alegou a impossibilidade de incidência dos juros remuneratórios já que a sentença foi omissa nesse quesito. Aduz que a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação na liquidação de sentença e não do processo principal. Discordou dos valores apresentados pelo exequente. Por fim alegou a impossibilidade de aplicabilidade de honorários advocatícios em fase de execução de sentença.

Feito devidamente saneado às fls. 252/254, estabelecendo-se os parâmetros do cálculo de liquidação.

Cálculo de liquidação às fls. 310/315.

Manifestação sobre o cálculo pelo autor à fl. 319 e pelo réu às fls. 320/337.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco. O banco faz

parte de grupo econômico e foi sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, sendo parte legítima para atuar no polo passivo da ação.

Todas as outras questões já foram analisadas, quando do saneamento do feito restando apenas a discussão acerca do valor do crédito, sobre o qual se desdobra o presente cumprimento de sentença.

O impugnante alega excesso de execução, requerendo a redução do valor, uma vez que entende haver divergência entre o montante estabelecido no título executivo e o montante apresentado pelo autor, bem como pelo contador judicial.

A natureza do presente incidente exigia conhecimentos técnicos contábeis para conhecer adequadamente os fatos invocados. Desta forma adveio laudo do contador judicial, às fls. 310/315, adstrito aos exatos termos da sentença e decisão saneadora, sendo que não cabe mais irresignações em relação aos termos a serem utilizados para a realização do mesmo. A decisão de aplicação da tabela prática do TJSP já foi inclusive analisada pelo E. Tribunal de Justiça, que manteve os exatos termos da decisão de saneamento do feito.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Assim, no presente caso, o laudo pericial deve ser acolhido, uma vez que mensurou a contento o valor devido, utilizando-se dos parâmetros das decisões proferidas.

No que tange aos honorários advocatícios, a teor da Súmula 519, do STJ não são cabíveis honorários em cumprimento de sentença, quando ocorre a rejeição da impugnação. Sendo este, o caso dos autos, não há que se falar em cobrança de honorários.

Desta forma, homologo parcialmente os cálculos periciais, modificando-o apenas no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser subtraídos do valor total.

Isto posto, **REJEITO** a impugnação.

Como dito, descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença expeça-se Mandado de Levantamento, em favor do exequente no valor apurado no cálculo pericial descontados os honorários advocatícios, indevidos. (R\$ 4.503,37), referentes aos valores depositados em juízo (fl. 55). Expeça-se também mandado de levantamento do valor restante ao executado.

Sem prejuízo, determino que o executado/impugnante recolha as custas processuais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito, cumpridas as determinações, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA